

Recurso Especial Cível nº 0031471-24.2026.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: ROSANA MACEDO SECO CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 154, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, id. 141, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201 20.2005.8.19.0001), QUE SE REFERE À EXTENSÃO A INATIVOS DA GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETOU O REFERIDO TEMA REPETITIVO 1.033 STJ (“INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PROTESTO OU DE EXECUÇÃO COLETIVA POR LEGITIMADO PARA PROPOR DEMANDAS COLETIVAS”). 2. CONTUDO, ORDENOU-SE APENAS A SUSPENSÃO DE RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL, NA SEGUNDA INSTÂNCIA E/OU QUE ESTEJAM EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR. 3. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA TESE FIXADA NO IRDR "PRESCRIÇÃO: NO CASO DA GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA", O DÉBITO PORTA NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO, APLICANDO-SE O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA 85, DO STJ, NO SENTIDO DE QUE "NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO". 4. DESNECESSÁRIA A FILIAÇÃO DA PARTE AUTORA AO SEPE/RJ PARA PROPOR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DA AÇÃO COLETIVA. 5. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que determinou a extensão da gratificação nova escola aos proventos dos inativos da Secretaria de Educação sujeitos ao regime de paridade, segundo seu nível. O Juízo de origem homologou os cálculos e determinou que a execução prossiga pelo valor de R\$ 63.505,18. O Colegiado negou provimento ao recurso do ERJ, na forma da ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil; artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, além do artigo 1º-C, da Lei nº 9.494/97** e ofensa ao **Tema 877**, sob o argumento de que é necessário suspender o feito em razão do 1033 do STJ, que não há previsão relativa à impossibilidade da aplicação desse tema às hipóteses em que ocorre a migração da execução coletiva para a individual, que o credor individual não se torna imune ao prazo prescricional pelo simples fato de ter integrado a execução coletiva e que o prazo prescricional para o ajuizamento de execuções individuais em ações civis públicas é de cinco anos.

Sustenta, ainda, que não há nenhuma previsão legal no sentido de que a liquidação de sentença interrompa ou suspenda o curso do prazo prescricional da pretensão executiva. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões, id. 177.

É o brevíssimo relatório.

Do Efeito Suspensivo

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deve ser observado o que é estabelecido pelo artigo 1.029, §5º, III do CPC, o qual destaca que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Cabe ressaltar ainda que a respectiva concessão depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, aos quais vão ao encontro dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 300 do mesmo Código.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos. Assim, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial

No caso vertente, a questão discutida no presente feito se encontra afetada em razão de decisão proferida no **REsp 1.801.615/SP**, paradigma do **Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça** (*“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*), devendo o feito ficar sobrestado até o julgamento definitivo do REsp paradigma.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, em razão do Tema 1033 do STJ.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente